



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br

Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 0432/2011

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

Encaminha ao Poder Executivo ANTEPROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Alimentos, para que após estudos o mesmo seja encaminhado na forma de Projeto de Lei, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de abril de 2011.

OSVALDO CARVALHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Banco Municipal de Alimentos como Programa do Poder Executivo vinculado às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social.

Art. 2º. São finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos:

I – proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;
- b) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) instituições de ensino público, asilos, albergues, vinculados à Administração Municipal;
- b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas neste Município, desde que, previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

III – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução ou eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante a esta lei.

Art. 3º. O Banco Municipal de Alimentos será gerido por um Conselho Gestor composto por representantes de órgãos públicos e privados, bem como instituição de ensino e entidades assistenciais a serem definidos em norma regulamentadora.

Art. 4º. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta lei, o Banco Municipal de Alimentos poderá aceitar a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos.

Art. 5º. Excetuados os custos indiretos da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma desta lei, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios no artigo 2º desta lei, far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 6º. Das equipes de coleta e de distribuição, bem como das de plantão destinadas a promoverem a arrecadação dos alimentos previstos nesta lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os alimentos estejam em condições apropriadas para o consumo.

Art. 7º. O Poder Executivo para execução da presente lei, poderá celebrar convênio com instituições de ensino superiores para efetuar a triagem e distribuição dos alimentos previstos nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 18 de abril de 2011.

OSVALDO CARVALHO
VEREADOR

Documento assinado pelo(s) OSVALDO CARVALHO.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 16/02/2026 18:22:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-317717-3N6E4E-2U7U3H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É sabido que o desperdício de alimentos no País contribui sensivelmente para os altos índices de fome e desnutrição do povo brasileiro, o que de fato poderia ser evitado se houvesse parcerias e incentivos do Poder Público junto às empresas privadas que produzem ou comercializam alimentos.

Visando o combate a essa problemática a cidade de São Paulo, bem como outros Municípios como Campinas e São José do Rio Preto, criaram um Banco de Alimentos, onde as doações de alimentos fora dos padrões de comercialização, mas, sem nenhuma restrição de caráter sanitário, são distribuídos gratuitamente, após análise, seleção, classificação e embalagem em locais como: entidades assistenciais, escolas, asilos, entre outros, de acordo com suas necessidades, definidas a partir de um trabalho de avaliação previamente desenvolvido por uma equipe técnica.

As doações são feitas sem nenhum ônus de responsabilidade pelas empresas parceiras que sensibilizadas, doam diariamente toneladas de alimentos para receberem a referida triagem.

O projeto é inspirado no modelo surgido nos anos 60 nos Estados Unidos, que se espalhou pelo mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Brasil é o quarto maior produtor de alimentos do mundo e o sexto em subnutrição.

Pelo exposto, é que apresentamos o presente Anteprojeto de Lei para que o Poder Executivo, após análise o encaminhe na forma de Projeto de Lei para deliberação dos Nobres Edis que compõem esta Casa de Leis.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 18 de abril de 2011.

OSVALDO CARVALHO
VEREADOR